

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2015

Altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

Autor: Deputado VITOR VALIM

Relator: Deputado ENIO VERRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, pretende alterar o Código Tributário Nacional para 1) prever que taxas não possam ter a mesma base de cálculo que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e 2) vedar a cobrança cumulativa da referida contribuição em relação às unidades residenciais e ao condomínio em que estiverem localizadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, na qual recebeu parecer favorável, de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e mérito), e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos da Norma Interna da CFT, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor; e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Prevê, ainda, a Norma Interna da CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, tenciona alterar o Código Tributário Nacional precisamente com o objetivo de vedar a cobrança cumulativa da contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

Considerando que a instituição e cobrança da referida contribuição submete-se à alçada das secretarias de fazenda municipais, verifica-se que os termos da proposição não acarretam impacto sobre o

orçamento da União, nem ferem dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2017.

Assim, a matéria tratada no Projeto em exame, por ter seu escopo centrado na incidência de tributo municipal, não acarreta impacto sobre o orçamento da União.

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Mérito

A proposta em análise se ampara na legítima inquietude em relação à dupla cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), nos casos de residentes em condomínio. Por estar constitucionalmente autorizada a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, e considerando haver cobrança de energia tanto ao condomínio como aos moradores, há a exigência da contribuição na conta de energia elétrica de ambos.

Não obstante, insta frisar que o fato de a COSIP aparecer tanto na conta de energia do condomínio como na do morador não significa dizer que há bitributação, considerando, principalmente, a não coincidência da base de cálculo. É dizer, a COSIP costuma ser fixada em alíquota específica proporcional ao consumo de energia elétrica, porém a energia consumida e tida como parâmetro para estabelecer a COSIP do condomínio não é utilizada também como base de cálculo para a fixação da COSIP do morador.

Na verdade, a justiça tributária que melhor atenta à capacidade contributiva está justamente na relevância do consumo energético de todo o complexo condominial, fazendo com que os que mais consomem paguem mais tributo.

Para além, a nosso ver, dessa adequação da base de cálculo, é de se ressaltar a pouca efetividade prática de se impor a vedação ora

discutida, considerando que as despesas públicas com a administração, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública não serão reduzidas, resultando na expectativa de aumento geral da carga tributária – mas agora desprezando-se a relevante variável do consumo de energia dos condomínios.

Por fim, no que se refere à vedação expressa de que taxas não possam utilizar da base de cálculo da COSIP, parece-nos ser dispensável ao texto positivo. Isso porque já há consolidado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, refletido na Súmula Vinculante nº 41, que prevê: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, já assentou a Corte que “A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível” (AI 479.587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2009).

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ENIO VERRI
Relator